

TC/013436/2020

Objeto: Denúncia do Conselho Gestor Complexo CECI referente a suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental no Ambulatório de Especialidades da UBS CECI (Demanda Ouvidoria nº 02508.2020.001961-25)

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, Nilza Maria Piassi Bertelli, Simone Pintor do Vale, Edson Aparecido Dos Santos, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Trata-se, nesta fase processual, da análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 104), em face do v. Acórdão (peça 92) prolatado pelo E. Plenário na 54ª Sessão Ordinária Não-Presencial, na qual, à unanimidade, conheceu e julgou parcialmente procedente a denúncia sobre suposto desmonte do serviço de saúde mental no Ambulatório de Especialidades da UBS Ceci e da própria UBS Ceci (peça 2).

O voto condutor da lavra do eminente Relator Conselheiro Eduardo Tuma, assim dispôs em seu dispositivo final:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia em exame, assim considerando os itens acima destacados:

- item 2.1, **improcedente** quanto à falta de profissionais de psiquiatria no AE CECI, considerando que a fila de espera para a especialidade psiquiatria é pequena e imediatamente absorvida pelos profissionais contratados na unidade; e **procedente** quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades, o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das UBS;

- item 2.2, **improcedente** quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos; **procedente** quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade;

- item 2.3, **improcedente** quanto à formalização dos processos de baixa dos bens inservíveis e **procedente** pelas pendências de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação."

A Auditoria concluiu pelo não provimento do recurso apresentado, considerando a ausência de argumentação que enseje a reforma da decisão combatida, nos termos de sua manifestação à peça 114.

A Assessoria Jurídica se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito – por não vislumbrar nos autos novos elementos capazes de infirmar as constatações consignadas na decisão ora combatida que foram novamente confirmadas pela Auditoria – pelo não provimento do Recurso voluntário mantendo-se o V. Acórdão por seus próprios fundamentos (peças 116/117).

A Assessoria desta SG, de igual modo, opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, após a análise das razões recursais, pelo seu improvimento, pois não foram apresentados argumentos de ordem fática ou jurídica ou novos documentos aptos à alterar o quanto decidido, devendo ser mantido incólume o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Secretaria Geral

São Paulo, 18 de junho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

KH/EEJ